



Autor Dep. Kaurat de Carvalho
D. O. nº 018 de 29/01/2018

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.013, DE 28 DE JANEIRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia – INTERON.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por meio de Lei Complementar, o órgão fundiário para administrar e gerenciar a política fundiária e de reforma agrária do Estado de Rondônia, denominado Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia – INTERON, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território vinculada à Governadoria.

Art. 2º. O INTERON será investido de poderes de representação para promover a discriminação e arrecadação das terras devolutas, a normatização e respectiva titulação de áreas urbanas e rurais, como também projetos de colonização, em terras de domínio do Estado e daquelas administradas por força de colaboração federativa disciplinada por contratos, convênios ou acordo de gestão.

Art. 3º. O INTERON representará o Estado de Rondônia, judicial e extrajudicialmente, em todos os assuntos de natureza fundiária.

Art. 4º Serão receitas do INTERON:

I – os valores recebidos pela alienação das terras e bens da Fazenda Estadual e de terras devolutas;

II – as dotações orçamentárias e os créditos que forem abertos em seu favor;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

III – a remuneração e as taxas recebidas pelos serviços que prestar;

IV – as taxas de administração, multas, indenizações, correções monetárias e outros acréscimos que lhe forem devidos por acordos e decisões administrativas e judiciais;

V – o rendimento de bens, depósitos e investimentos, o produto da venda, arrendamento ou locação de seus bens; e

VI – as transferências, doações e legados advindos de convênios, parcerias e demais fontes públicas e particulares.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes orçamentários necessários com o intuito de atender as despesas decorrentes da criação do INTERON.

CAPÍTULO II DAS TERRAS PÚBLICAS E DAS RESERVADAS

Art. 6º. São do domínio do Estado de Rondônia as terras:

I – transferidas ao seu patrimônio pela Constituição Federal de fevereiro de 1891;

II – arrecadadas como herança jacente;

III – que não estejam, por título legítimo, sob domínio de terceiros;

IV – de ilhas fluviais, situadas em seus rios interiores; e

V – adquiridas por qualquer outro meio legal.

Art. 7º. O Estado promoverá nos municípios, *ex-officio* a discriminação e titulação das terras urbanas e suburbanas, através de seu órgão fundiário executor da política agrária estadual.

§ 1º. Não se aplica o disposto neste artigo ao município que já tenha discriminado as terras de seu domínio, nos termos da legislação anterior.

§ 2º. A responsabilidade para a discriminação e titulação das terras urbanas e suburbanas poderá passar para os municípios, mediante convênio com o Governo Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 8º. Além dos locais notabilizados por fatos históricos relevantes serão reservadas e receberão adequada conservação as áreas necessárias:

I – à preservação de recursos hídricos;

II – à proteção da fauna e flora nativas;

III – à construção e conservação de estradas de rodagem, ferrovias, portos e campos de aviação;

IV – ao estabelecimento de núcleos coloniais, bem como a fundação e incremento de povoações;

V – à proteção de monumentos históricos ou acidentes geográficos de excepcional valor socioeconômico ou estético; e

VI – a qualquer outro fim público.

Parágrafo único. A reserva será declarada mediante decreto, que mencionará localização, natureza, extensão, confrontações e demais características da área respectiva, obedecida a legislação federal.

CAPÍTULO III **DA REGULARIZAÇÃO, DISCRIMINAÇÃO E ALIENAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS E DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 9º. Se e quando entender necessário, o Estado, através do INTERON, promoverá, judicial ou administrativamente, a discriminação das terras públicas, nos termos do Regulamento.

Art. 10. Será promovido o desapossamento de quem ilegalmente detenha terras públicas, apurando-se a responsabilidade civil e penal.

Art. 11. As terras desapossadas poderão ser vendidas mediante licitação ou utilizadas para fim compatível com a presente Lei Complementar.

Art. 12. A alienação de terras públicas atenderá ao interesse coletivo e objetivará o desenvolvimento econômico e social do Estado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 13. A doação de terras públicas dependerá de Decreto.

Art. 14. O Estado poderá doar ou ceder à União ou aos municípios, áreas necessárias a obras de interesse social.

Art. 15. As terras públicas arrecadadas poderão ser alienadas através do INTERON, nas seguintes modalidades, cujas especificidades serão definidas no Regulamento:

I – Regulação de terras. Processo para alienação de terras com dimensões maiores que 100 ha (cem hectares) até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares);

II – Legitimação de terras. Processo para alienação de terras com dimensões até 100 ha (cem hectares);

III – Regularização de excedente. Processo de alienação para regularização de terras excedentes ao domínio registrado; e

IV – Ultimação de processo de regularização. Processo para dar continuidade a processos já existentes de regularização, em âmbito federal, através de convênio ou estadual.

§ 1º. É documento hábil para aquisição de terras públicas, o título de domínio expedido pelo órgão fundiário estadual, após a integralização do pagamento, obedecida, quanto aos estrangeiros, a forma determinada pela legislação federal.

§ 2º. O requerente de terras públicas obterá do INTERON certificado inegociável do contrato preliminar, após o pagamento da prestação inicial de 30% (trinta por cento), o qual será substituído pelo título definitivo de domínio, assim que cumpridas as exigências da presente Lei Complementar.

Art. 16. É vedada a alienação para a mesma pessoa, natural ou jurídica, de terras públicas com área superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), salvo quando o empreendimento for considerado de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, sujeito a prévia autorização do Senado Federal.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 1º. Considera-se de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado o empreendimento destinado a reflorestamento, colonização particular ou exploração agropecuária racional e intensiva, com projeto aprovado pelo INTERON.

§ 2º. O Estado poderá participar de empreendimentos de interesse para o desenvolvimento, integralizando seu capital com terras públicas.

Art. 17. É vedado ao Estado alienar ao mesmo adquirente, terras públicas em somatório de áreas superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

Art. 18. Os preços mínimos de terras públicas na forma a ser estabelecida pelo Regulamento, serão periodicamente fixados por município e através de ato do Poder Executivo, devidamente considerados:

I – o mercado de terra nua;

II – sua classificação, se campo, cerrado ou mata; e

III – as condições de infraestrutura e outros parâmetros, de maneira a se adotar preço real justo.

Art. 19. O preço da gleba será parcelado em 5 (cinco) prestações, sendo a primeira de 30% (trinta por cento), no ato, e as 4 (quatro) restantes, semestrais.

§ 1º. No preço incidirá um desconto de 10% (dez por cento), se o pagamento se efetivar à vista.

§ 2º. Pagando em prestações ou à vista, obriga-se o licitante a efetuar caução na importância de 10% (dez por cento) deduzível da primeira prestação ou do preço global e restituível se, sem sua culpa, não se completar a alienação.

§ 3º. Sobrevindo após o pagamento da primeira prestação, o óbito da pessoa reconhecidamente pobre, pretendente a aquisição de área não superior a 100 ha (cem hectares) assegurar-se-á à esposa, aos meeiros e/ou sucessores, efetivamente dedicados a gleba, a quitação do preço, e a expedição do título de domínio.

Art. 20. Inocorrendo o pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas, o Estado poderá rescindir o contrato preliminar, ou proceder a execução judicial das mesmas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 21. O não cumprimento dos prazos implicará na caducidade do certificado de que trato o § 2º do artigo 19, sem devolução da importância já paga.

Art. 22. O Estado promoverá, através do INTERON, nos termos do Regulamento, o reconhecimento de títulos de propriedade que, por qualquer fator, possuam dúvidas em relação à sua dominialidade, forma e dimensão como:

I – sesmarias e seringais;

II – posses registradas;

III – registros oriundos de formais de partilha; e

IV – títulos emitidos por outras unidades da Federação que, por confinações e/ou modificação das divisas territoriais, encontram-se atualmente no perímetro do Estado de Rondônia.

Art. 23. Em qualquer caso de regularização de terras ou de reconhecimento de domínio, as despesas relativas aos trabalhos de medição georreferenciada, vistoria e demais trabalhos de engenharia, necessários à configuração da gleba, correrão à custa do adquirente ou interessado.

CAPÍTULO IV DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 24. O Estado, através do INTERON, poderá promover a desapropriação de terras particulares, para o interesse público, na forma do Regulamento, para as seguintes finalidades:

I – reforma agrária;

II – criação de unidades de conservação estaduais;

III – construção ou edificação de obras públicas; e

IV – outras finalidades de comprovado interesse público.

CAPÍTULO V DA OCUPAÇÃO DAS TERRAS

6

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 25. Respeitada a legislação federal correlata, deverão ser utilizadas em planos racionais de ocupação, as terras públicas discriminadas e arrecadadas, que ficarão sob controle do INTERON, especialmente, para fins de reflorestamento, reserva ambiental, colonização particular e/ou exploração agropecuária.

Parágrafo único. Os planos racionais de ocupação serão elaborados pelo INTERON.

Art. 26. A colonização, oficial ou particular, visará a ocupação racional das terras e a expansão da fronteira agrícola, bem como promover, através de seu adequado uso, a valorização do homem do campo.

Art. 27. Considera-se empresa particular de colonização a pessoa física ou jurídica que objetivar a valorização de áreas e a fixação do homem à terra, nos termos do artigo anterior.

Art. 28. A colonização particular dependerá de prévia aprovação do projeto específico bem como de registro no INTERON e junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 29 São obrigações mínimas das empresas colonizadoras:

- I – abertura de estradas de penetração à área e de acesso aos lotes;
- II – divisão e demarcação dos lotes, de modo a assegurar a todos água própria ou comum;
- III – licenciamento ambiental;
- IV – assistência social, técnica e de saúde aos adquirentes dos lotes e às suas famílias; e
- V – organização de cooperativas de produção, consumo e comercialização.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 30. O Estado poderá celebrar convênios e acordos com a União e/ou os municípios, para aplicação da legislação ambiental, discriminação e titulação de terras públicas.

Art. 31. Todo o acervo fundiário estadual existente será transferido ao INTERON.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que for necessário à sua execução.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2019.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO